



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004630-16.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante RAFAEL FURUKAWA, é apelado ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – APC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004630-16.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelante: Rafael Furukawa

Apelado: Associação Paranaense de Cultura – Apc

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI

VOTO Nº 11240/2025 apg

Estabelecimentos de Ensino. Ação de obrigação de fazer. Alegação de falha no dever de informação e cláusulas abusivas que teria gerado débito do valor remanescente do curso. Ação julgada improcedente.

Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Não acolhimento. Alegação de que foi orientado pela instituição de ensino a proceder o cancelamento do curso. Má prestação de serviços não comprovada e inexistência de abusividade. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Trata-se de demanda de obrigação de fazer ajuizada por Rafael Furukawa em face de Associação Paranaense de Cultura- Apc - Puc Pontífica Universidade Católica do Paraná julgada improcedente pela r. sentença de fls. 140/146 condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de 10% do valor corrigido da causa.

O autor apela e renova suas alegações iniciais. Diz que em razão de sérios problemas de saúde viu-se impedido de acompanhar as aulas e que somente informou sobre impossibilidade de frequência às aulas somente após o término do curso, pois “estava sofrendo de transtornos psiquiátricos e não estava em condições físicas e psicológicas de procurar ajuda para resolver referidas questões de sua vida cível.”. Sustenta que foi orientado pelos prepostos da ré que deveria cancelar o curso e proceder à nova matrícula, porém, aduz que havia a possibilidade de reposição das aulas. Afirma que: “Não restam dúvidas acerca da má prestação de serviços pela empresa Recorrida, que

repassou informações desarrazoadas ao Recorrente, fazendo com que o mesmo cancelasse o curso, sendo que está nunca foi sua intenção”. Pede a reforma da sentença para que a ré seja obrigada a oportunizar o Recorrente de realizar a reposição das aulas e concluir o curso, ou, subsidiariamente isentar de qualquer cobrança remanescente.

Sem contrarrazões.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Como observado pelo d. magistrado sentenciante, o apelante foi informado de que a reposição seria possível se o mesmo curso de pós-graduação fosse confirmado para 2024, mas que o autor foi orientado a cancelar o curso de pós-graduação, vez que o saldo devedor a pagar seria menor. Ademais, foi explicado ao apelante que devido ao número de reprovações e em face do término do curso, a melhor opção seria de cancelamento (fls. 111/114).

Outrossim, o apelante não apresentou quaisquer atestados informando à apelada de que estava doente e impossibilitado de realizar as aulas, informando o fato apenas após o término do curso.

O contrato educacional prevê de forma expressa a cobrança do saldo residual, sendo evidente que tal cobrança não se caracteriza indevida, pois corresponde aos serviços educacionais efetivamente prestados ou disponibilizados ao estudante até a data da formalização do cancelamento.

Por fim, vale ressaltar que nos termos do art. 207 da CF/88, que a instituição de ensino superior possui autonomia para executar as atividades que

lhes são próprias e dentre elas, conferir grau, diplomas e outros títulos (Lei Federal nº 9.394 /1996, art. 53), inclusive sobre a reposição das aulas que deve observar o cronograma estabelecido pela instituição de ensino.

Assim, ausente qualquer evidência robusta de que houve falha na prestação do serviço, não pode o Judiciário intervir na gestão das atividades universitárias.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos em mais 3%.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator